

PARECER TÉCNICO Nº 01.006/2025 - SEPLAG/PMP

A CPL - Comissão Permanente de Licitação

Ref. Concorrência Eletrônica nº 006/2025

Objeto:

Execução de obra ref. Concorrência Eletrônica nº 006/2025 do município de Pombal – PB.

Ementa: Análise Técnica de apresentação de empresas para participarem do processo licitatório identificado como Concorrência Eletrônica nº 006/2025, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM ÁREA RURAL.

Sr. Presidente,

Atendendo solicitação da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, segue análise dos documentos técnicos das empresas, constantes no processo Licitatório acima enumerado.

INTRODUÇÃO

Foi verificada a documentação da empresa que participou da licitação da Concorrência Eletrônica nº 006/2025, referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM ÁREA RURAL, pela empresa: **V F CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA.**

Foi verificado se a empresa apresentou: Carta Proposta, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico – Financeiro, Composição do BDI, Composição Unitária de Preços e Quadro Demonstrativo dos Encargos Sociais.

Em análise da proposta, foi verificado o que segue:

CNPJ Nº 08948.697/0001-39

Praça Monsenhor Valeriano, 15 - Centro, Pombal-PB

CEP 58840-000 | Tel.: 3431-2204 - E-mail: planejamento@pombal.pb.gov.br

Site: www.pombal.pb.gov.br

1.0 – V F CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

CNPJ: 28.851.670/0001-30

- 1.1** – Apresentou carta proposta global no valor de **R\$ 196.101,20** (Cento e noventa e seis mil, cento e um reais e vinte centavos).

Obs.: Foi verificado que o percentual de desconto aplicado pela empresa foi de 28%. Entretanto, as demais empresas classificadas até a sexta posição também apresentaram descontos de 25% ou mais, sendo a diferença entre suas propostas e a proposta da empresa arrematante os seguintes valores:

- 2ª colocada: R\$2.623,63;
- 3ª colocada: R\$8.070,89;
- 4ª, 5ª e 6ª colocadas: R\$ 8.170,89.

Após análise, concluiu-se que a disparidade entre as propostas não é significativa o bastante para sugerir a inexecutabilidade da proposta arrematante.

- 1.2** – Apresentou Planilha Orçamentária com preços unitários e globais;
- 1.3** – Apresentou Cronograma Físico-Financeiro.
- 1.4** – Apresentou Composição de BDI.
- 1.5** – Apresentou Quadro Demonstrativo dos Encargos Sociais;
- 1.6** – Apresentou Composições Unitárias de Preço.

Obs.: Ao analisar as composições unitárias de preço, verificou-se que houve alteração do valor unitário da mão de obra estabelecido pelo SINAPI. É importante ressaltar que alterações nos coeficientes de produtividade são aceitáveis, pois estão relacionados à eficiência do trabalhador. Contudo, a alteração no valor unitário da mão de obra pode ser questionada.

Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo, vejamos a seguir:

(...) "Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua

apreciação, refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser a que decide." (Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133)."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo. Este é nosso parecer.

Pombal-PB, 14 de julho de 2025.

Myllena Kelly Araujo Vieira
Engenheira Civil
CREA – PB nº 161993707-7